

Carta Nº 020/2022

Belém (PA), 23 de novembro de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022 – CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS ESPECIALIZADAS DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DE REDES MPLS CONCOMITANTE AO USO DE TECNOLOGIA SD-WAN COM IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENLACES DEDICADOS PARA TRANSMISSÃO DE DADOS NOS SITES REMOTOS, POSSIBILITANDO CONEXÃO DE DADOS ATRAVÉS DE DIFERENTES TECNOLOGIAS, INCLUINDO 3G OU SUPERIOR, VISANDO FORNECER CONECTIVIDADE E DISPONIBILIDADE PARA AS UNIDADES DO BANPARÁ ESPALHADAS PELO ESTADO DO PARÁ E OS DATACENTERS LOCALIZADOS EM BELÉM, ASSIM COMO ENLACES DE CONECTIVIDADE À REDE INTERNET COM SOLUÇÃO ANTI-DDOS NOS SITES CENTRAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS.

AO

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 025/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica:

1) ESCASSEZ DO ENDEREÇO IP E BLOCO DE IPV4 NO MUNDO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

A impugnante enfatiza que:

“8. Todos os dispositivos em uma rede TCP/IP possuem um endereço IP, que serve para identificar o dispositivo na rede, seja ele um computador, um tablet ou uma câmera IP e para acessar a Internet é necessário que se tenha um

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

sito disponível que pode ser fornecido pelo provedor de acesso, bem como outros dispositivos na rede.

9. À vista disso, a exigência de 128 IPs disponíveis configura-se como requisito arbitrário e desarrazoado, comprometendo o caráter competitivo do certame, além de direcionar o procedimento licitatório as empresas que já possuem tais especificações, destaque-se escassas.

10. A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos torna-se crucial no procedimento licitatório, o qual deve estar livre de vícios que venham a direcionar a licitação em alguns itens especificados no Termo de Referência.

11. No que tange aos endereços de IP exigido no item 6.16.24.13 do Termo de Referência, é sabido que atualmente as reservas de IP (Internet Protocol) estão se esgotando em escala mundial, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet.

12. Por sua vez, o IPv4 é um protocolo sem conexão, para utilização de comutação de pacotes redes. Ele opera em um modelo de entrega por menor esforço, em que não garante a entrega, nem garante a sequência correta ou evita a duplicação de entrega. Ora, há que se falar do exagero na fixação de exigências no termo de referência do certame.

13. É notório que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses do serviço, de modo que a Administração Pública deve conduzir a licitação sempre almejando conferir ampla participação de empresas competidoras.

13. In casu, o parâmetro adotado não foi pautado em uma razoabilidade justificável, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO assenta que:

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

14. Repise-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima. Desse modo, é imperioso que se reconheça que o item 6.16.24.13 é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola previsões infralegais e, principalmente, diretrizes de natureza constitucional.

15. Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

16. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

17. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹ sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricionariedade.

18. Saliencia-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

19. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

20. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO², "deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."

21. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DE MERCADO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO DE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REFERÊNCIA. SOBREPREGO EM ITEM ESPECÍFICO DA PROPOSTA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA.

1. A inclusão injustificada, em edital, de exigências de especificação técnica incompatíveis com os padrões usuais reconhecidamente adotados e difundidos no mercado de bens e serviços atinentes ao setor de tecnologia da informação é falha grave que prejudica a competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, ensejando a sua anulação, e, conseqüentemente, os atos dele decorrentes. 2. É dever da Administração motivar seus atos, competindo-lhe expor os fundamentos de fato e de direito tendentes a justificar a adoção de determinada modalidade de licitação, devendo, ainda, examinar cuidadosamente o objeto a ser licitado, à luz da definição de bens e serviços comuns constante da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, para fins de verificação quanto ao seu enquadramento na modalidade "pregão", em face dos comprovados benefícios advindos dessa opção. (TCU 02794720064, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 11/06/2008)

22. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 6.16.24.13 do Termo de Referência é irrazoável, violando aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

23. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a RETIFICAÇÃO do item impugnado para que seja excluída a característica mínima de endereço de IP, com vista a garantir a efetivação das previsões supraleais.

1.2 MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

O item 6.16.24.13 não afirma que os 128 endereços devem ser exclusivamente IPV4. Inclusive, diversos outros itens do TR, como 6.7.31, 6.7.32, 6.18.16,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

6.8.28, 6.11.4 e 6.16.7, deixam claro que a rede como um todo deverá ser capaz de utilizar tanto endereços IPV4 quanto endereços IPV6. Desta forma, no entendimento desta GETEL, aos argumentos apontados pela licitante no que diz respeito ao esgotamento da quantidade de endereços IPV4 no mercado, não são limitadores à sua participação no certame.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar o requerimento de impugnação **IMPROCEDENTE**.

Atenciosamente,

**Marina Furtado
Pregoeira**